



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 12624/2018-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: GENERAL SAMPAIO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-04 A 30-04-2020 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO

N.º 47/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de GENERAL SAMPAIO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e as Conselheiras Patrícia Saboya e Soraia Victor.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 12624/2018-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: GENERAL SAMPAIO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: MARIA EDIENE MONTEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 27-04 A 30-04-2020 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de General Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Ediene Monteiro do Nascimento, Prefeita Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (09/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Manoel Veras (seq. 82).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 83), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 116822015 (seq. 84), com anexo (seq. 85) .

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 88/90).

A Sra. Prefeita deixou decorrer o prazo para a apresentação de Justificativa, conforme certificou a Secretaria (seq. 91).

O processo foi distribuído, no âmbito do Ministério Público de Contas, para a Procuradora Cláudia Patrícia (seq. 93).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC declarou em Despacho que constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos anexados a determinados processos que tramitavam em meio eletrônico em razão falha na solução tecnológica desenvolvida e implantada pela empresa contratada pelo TCM/CE (seq. 94).

A Secretaria declarou em despacho (seq. 95) que, em virtude dos problemas supramencionados, fez tardiamente a juntada do Peticionamento nº 100242-1/15 e, especificamente sobre a peça, informou a impossibilidade de realizar uma melhor qualificação da



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

petição pois constava em todos os seus arquivos, inclusive no registro do protocolo, a inscrição “conteúdo temporariamente indisponível”.

Foi providenciado o desentranhamento da Petição nº 100242-1/15 e nova notificação da Interessada, em atendimento à determinação do Relator (seq. 96/101).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Paulo César como Relator dos presentes autos (seq. 99).

A Sra. Prefeita apresentou a Justificativa nº 100242-2/15 (seq. 102/107), tempestivamente, de acordo com o que certificou a Secretaria (seq 108).

O Relator determinou a análise da justificativa pela Unidade Técnica (seq. 110), no que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Complementar nº 1612018, manifestando-se pela Desaprovação das presentes Contas (seq. 111).

O processo foi distribuído, no âmbito do Ministério Público de Contas, para o **Procurador Eduardo de Sousa Lemos** (seq. 114).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada nova distribuição dos autos, sendo designado para atuar como Relator o Conselheiro Alexandre Figueiredo (seq. 116)

Convocado aos autos, o Procurador do feito lavrou o Parecer nº 07077/2019, pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa e ressarcimento ao erário, com base no art. 1o, inciso I da Lei Estadual no 12.160/1993 e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário no 848.826-DF (seq. 120).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.



Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE a apreciação das Contas como Regulares, Regulares com Ressalva ou Irregulares, podendo ainda fazer recomendações.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de General Sampaio foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 27/02/15, **fora do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Consta nos autos ofício nº 031/2015-SEGOV, de 30 de janeiro de 2015, todavia, sem carimbo, tampouco identificação funcional da pessoa que assina o recebimento da PCG pela Casa Legislativa, razão pela qual a Unidade Técnica desconsiderou a peça para fins de comprovação de cumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal.

A Unidade Técnica procedeu consulta à página indicada na Justificativa, www.generalsampaio.com.br e www.siconf.gov.br, no entanto, observou a publicação apenas do Balanço Geral. Assim, **não foi atendido** o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Segundo informou a Unidade Técnica, conforme o Relatório de Ocorrência nº 181/2014-P, não foi possível o recebimento da(s) mídia(s) encaminhada(s) pela Prefeitura Municipal de General Sampaio, referente ao exercício financeiro de 2014, pelo motivo "OFÍCIO(S)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

SEM MÍDIA(S)". Tendo em vista que a falha persistiu na fase complementar, restou **prejudicada** a análise técnica da presente Prestação de Contas, no que se refere aos dados que seriam recepcionados pelo **SIM – Contas de Governo**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame**, de nº 675, de 08/08/13, a Unidade Técnica concluiu que foi remetida ao Tribunal de Contas em 23/08/13, em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 679, de 30/10/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 103/14, de 30/12/13, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.563.600,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM/CE. No entanto, **não foi atendido** o prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 26.563.600,00
Especificação	Decretos
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 5.472.956,02
Especiais	R\$ 1.091.769,01
Total	R\$ 6.564.725,03
Fontes de Recursos	
Anulação de Dotações	R\$ 6.564.725,03
Operação de Crédito	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Total	R\$ 6.564.725,03
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 26.563.600,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 26.563.600,00
Diferença	R\$ 0,00

Fonte: Informação Inicial

A presente análise **não contemplou** os dados do SIM – Contas de Governo, pelo motivo já citado no item 1.

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 75% do orçamento, o equivalente a R\$ 19.922.700,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio das Leis nº 683/2014, 688/2014 e 692/2014, acostadas ao presente processo, de acordo com o que atestou o Órgão Técnico.

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	677.249,38
(+) Inscrições	12.554,34
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	2.604,95
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	20.335,59
(-) Cancelamentos e Prescrições	
(=) Saldo Final	666.863,18
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	3,39%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 30.000,00)	76,47%

Fonte: Informação Inicial

Diante do cenário acima apresentado, o Órgão Instrutivo concluiu que a redução no saldo desses créditos decorreu da cobrança dos valores devidos ao Município, evidenciando, assim, a **recuperação dos direitos** referentes à Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do extinto TCM/CE, **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança para o exercício em questão.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 17.682.422,78
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 17.682.422,78
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 18.939.274,24

Fonte: Informação Inicial e Complementar

Registre-se que a Sra. Prefeita, em sede de Justificativa, alegou que a RCL seria, na verdade de R\$ 18.354.530,22 e que a diferença em relação ao valor levantado pelos Técnicos, de R\$ 17.682.422,78, se referia à inclusão indevida da receita oriunda da Contribuição dos Servidores ao RPPS, bem como a não inclusão da receita de Contribuição Patronal ao RPPS, receita esta intraorçamentária. A Unidade Técnica, por sua vez, respaldada no que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais, conforme trecho abaixo reproduzido, refutou o argumento, mantendo, assim, o valor apurado inicialmente.

“as receitas intra-orçamentárias⁵⁶ (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intra-orçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida”

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 539.559,32) representaram **3,05%** da RCL (R\$ 17.682.422,78), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 9.760.098,82) representaram **55,20%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.682.422,78), **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, conforme informação **complementar**.



A Sra. Prefeita reiterou os argumentos em relação à Receita Corrente Líquida, os quais não foram aceitos pela Unidade Técnica, conforme item específico. Ademais, apresentou, em atendimento à solicitação técnica, os Demonstrativos de Pessoal dos RGFs dos 1º e 2º quadrimestres de 2015, evidenciando que a Despesa com Pessoal nesses períodos representaram 53,27% e 52,93% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. No entanto, a Unidade Técnica reclamou que, ao Tribunal, foram encaminhados somente os relatórios elaborados com periodicidade semestral, fato que impedia o confronto entre as peças.

Cumprir registrar que, na informação inicial, advertiu-se que os RGFs requisitados para fins de comprovação da redução do percentual excedente, na forma do art. 23 da LRF, seriam confrontados com os Anexos I dos RGFs dos 1º e 2º quadrimestres de 2015, encaminhados por força do art. 8º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Além disso, foi ressaltado que o art. 63, § 2º da LRF extinguiu a faculdade de emissão de relatório semestral, quando ocorresse descumprimento ao disposto no art. 20 da LRF.

No Parecer Ministerial, o assunto aqui discutido não foi abordado de forma específica.

No caso concreto, a análise da trajetória de retorno ao limite restou **prejudicada** em razão da elaboração e protocolização dos RGFs de 2015 com periodicidade semestral, fato que nos impossibilita, de pronto, cogitar a aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento, nos termos do art. 28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art. 23 da LINDB.

Dito isto e em razão da ultrapassagem do limite legal para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, recomendo, em consonância com a sugestão da área técnica, a emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das Contas por este quesito.

6.2. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 3.172.736,42, correspondente ao percentual de **30,32 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 2.504.163,25 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **23,93%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art.

77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	10.313.819,03
7% da Receita	721.967,33
Valor fixado no Orçamento	686.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	70.947,77
(-) Anulações	59.897,11
(=) Fixação Atualizada	697.050,66
Valor Repassado Bruto	696.134,54
(-) Valor repassado referente ao exercício de 2013	11.050,56
Valor Repassado considerado como Base de Cálculo	685.083,98
Valor Repassado a menor, configurando o crime de responsabilidade previsto no art.29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.	11.966,58

Fonte: Informação Complementar

A Sra. Prefeita solicitou a exclusão, do Total dos Impostos e Transferências, do valor de R\$ 526.665,96, referente à Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência. No entanto, a Unidade Técnica explicou que a citada dedução só passou a valer para as Prestações de Contas a partir do exercício de 2015, em razão de mudança de entendimento decorrente de deliberação, em 02/10/14, pelo Pleno do extinto TCM/CE, em processo de Consulta, que teve como resultado o Parecer Técnico nº. 07/2014, do qual transcreveu a parte abaixo:

“ (...) as contribuições previdenciárias ao regime público de previdência, face à sua natureza de tributo de arrecadação vinculada à conta de terceiros, não entram na composição contábil da fração destinada ao repasse do duodécimo constitucional, cuja base de cálculo se restringe ao somatório dos impostos municipais (IPTU, ITBI, ISSQN), das taxas, das contribuições de melhorias instituídas pelo município e das transferências normatizadas nos termos dos artigos 153, §5º, 158 e 159 da Constituição da República”.

Com base no exposto e em harmonia com a sugestão da Unidade Técnica, este Conselheiro recomenda a emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das presentes Contas de Governo.

No Parecer Ministerial, o assunto aqui discutido não foi abordado de forma específica.



Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 3.930.792,93) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 373.533,50	R\$ 41.041,57	R\$ 414.575,07
Repassado	R\$ 344.160,77	R\$ 44.163,85	R\$ 388.324,62
Diferença	R\$ 29.372,73	-R\$ 3.122,28	R\$ 26.250,45
Repassado/Consignado (%)	92,14%	107,61%	93,67%

Fonte: Informação Inicial

A dívida junto ao INSS, que no início do exercício chegava a R\$ 32.645,98 **cresceu** para R\$ 58.896,43. O Município **possuía**, ao final do exercício, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na soma de R\$ 2.899,19.

A Sra. Prefeita esclareceu, primeiramente, que do saldo final de R\$ 58.896,43, R\$ 124,84 é de responsabilidade da Câmara Municipal. Sobre o restante, informou que foi regularizado em janeiro e fevereiro de 2015, conforme quadro exposto na Justificativa e documentos que afirmou ter anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O Órgão Técnico alegou, por sua vez, que não foi possível averiguar o repasse de uma série de guias a partir dos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação – Sistema de Informações Banco do Brasil – Fundo de Participação dos Municípios enviados. Atestou, apenas, o repasse de R\$ 20.772,14 referente a 2014. Por fim, informou não foram apresentadas as guias de exercícios anteriores pagas em 2014, com base no que concluiu que não poderia afirmar se todas as consignações de 2014 haviam sido repassadas.

Sendo assim, temos que, do saldo pendente de R\$ 29.372,73 referente a competência 2014, restou sem comprovação de pagamento o valor de R\$ 8.600,59.

No Parecer Ministerial, o assunto aqui discutido não foi abordado de forma específica.

Ocorre que ora constatamos a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União atualizada, a qual consta anexada ao presente voto.

Assim, ainda que resguardando meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, mesmo com a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, que certifica a existência de débitos com exibibilidade suspensa, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Dito isto, afasta-se a pecha para efeito de macular as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

7.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 610.361,65	R\$ 8.010,65	R\$ 618.372,30
Repassado	R\$ 576.755,68	R\$ 8.010,65	R\$ 584.766,33
Diferença	R\$ 33.605,97	R\$ 0,00	R\$ 33.605,97
Repassado/Consignado (%)	94,49%	-%	94,57%

Fonte: Informação Inicial

Não existia dívida do junto ao Órgão de Previdência Municipal no início do exercício. Ao final, a dívida chegou ao montante de R\$ 33.605,97.

A Sra. Prefeita informou que o valor pendente foi regularizado, conforme quadro exposto na Justificativa e documentos que afirmou ter anexado.

A Unidade Técnica, por sua vez, informou que não foi possível averiguar o repasse de duas das guias apresentadas, uma em razão do depósito se referir a vários pagamentos e a segunda porque não foi localizado o comprovante de pagamento. Por fim, atestou o repasse de R\$ 30.137,36 referente a 2014.

No Parecer Ministerial, o assunto aqui discutido não foi abordado de forma específica.

Com base no exposto, temos que, do saldo pendente de R\$ 33.605,97, referente a competência 2014, restou sem comprovação de pagamento apenas o valor de R\$ 3.468,61, que por representar apenas 0,56% do valor consignado no exercício, configura-se como de **baixa materialidade** para efeito de macular as contas.

Ademais, similarmente ao ocorrido no item anterior, constatamos, em relação à Previdência Própria, a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual consta anexado ao presente voto. Assim, também por este fato, o qual exige a aplicação da prefalada **modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, cabe afastar a pecha para efeito de tornar as Contas Irregulares.

Nesse sentido, destaco o trecho extraído do Processo nº 7742/09, de Relatoria do então Conselheiro do TCM, Pedro Ângelo, que manifestou-se nesses termos:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

No tocante a débito junto ao FMSS, a assessoria deste Relator, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município de Fortim negociou seu débito junto a referido Órgão Previdenciário, conforme atesta o **Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP** emitido em 29/06/2011 e com validade até 26/12/2011, anexado aos autos nesta oportunidade. **O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria em reiteradas decisões, no sentido de que havendo o Município negociado o débito previdenciário, o fato deixa de ser motivo isolado para a desaprovação**, embora mereça advertência desta Casa.

Ressalte-se que a supramencionada CRP foi expedida em 2016, portanto, não é atualizada. Entretanto, considerando que estamos tratando de Prestação de Contas do exercício de 2014, entendo, salvo melhor juízo, que mesma é suficiente para a aplicação da regra em comento.

Por fim, informa-se que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto apenas às contas referentes aos exercícios até 2018.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 6.166.113,15	R\$ 1.199,02	R\$ 6.167.312,17
(-) Pagos	R\$ 2.561.923,73		R\$ 2.561.923,73
(-) Cancelados e Prescritos	R\$ 1.580.659,50		R\$ 1.580.659,50
(+) Inscritos	R\$ 4.117.261,43		R\$ 4.117.261,43
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.140.791,35	R\$ 1.199,02	R\$ 6.141.990,37
RCL	R\$ 17.682.422,78		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	34,73%	0,0068%	34,74%

Fonte: Informação Inicial

A inscrição representou 21,25 % da Receita Arrecadada e 23,28% da Receita Corrente Líquida. Desconsideradas as dívidas não processadas (R\$ 2.327.394,32) e a disponibilidade financeira existente ao final do exercício (R\$ 2.626.033,47), este último percentual fica reduzido para 0%, porquanto o resultado da subtração é negativo.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **diminuindo** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.176.780,65	R\$ 6.167.312,17	R\$ 6.141.990,37

Fonte: Informação Inicial

Após o exame das Relações de Restos a Pagar e SIM, o Órgão Instrutivo concluiu que dos cancelamentos, R\$ 23.772,09 se refere a dívidas **prescritas** e o restante, **não processadas**.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 2.626.033,47) foi **suficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 1.789.867,11).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 1.724.359,28. Sobre a execução orçamentária, observou-se os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+)/Deficit(-) %
R\$ 26.563.600,00	R\$ 19.371.070,57	-R\$ 7.192.529,43	-27,08%	R\$ 18.354.351,79	5,54%

Fonte: Informação Inicial

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+)/Deficit(-) %
R\$ 366.000,00	R\$ 314.070,50	-R\$ 51.929,50	-14,19%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Geral, o Município de General Sampaio não realizou, em 2014, alienações.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/Autorizada (%)
R\$ 26.563.600,00	R\$ 26.563.600,00	R\$ 21.095.429,85	79,41%

Fonte: Informação Inicial

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 7.378.345,45, o que representa um **superavit financeiro** de 1,17% em relação ao exercício anterior (R\$ 7.292.794,50).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **ativo real líquido** na quantia de R\$ 9.232.276,63.

Não foram solucionadas as **diferenças** anotadas pelo Órgão Técnico entre o Balanço Patrimonial e o SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 753.929,90.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno e o Relatório do Controle Interno foram enviados, em atendimento à IN 02/2013, do extinto TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as Ressalvas e Recomendações oriundas da Unidade Técnica;

Considerando as considerações feitas por esta Relatoria nos itens 7.3.1 e 7.3.2 e a gravidade das falhas anotadas nos itens 6.1 e 6.4. das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em parcial acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, divergindo quanto aos motivos, mas pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas de Governo do Município de **GENERAL SAMPAIO**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da **Sra. Maria Ediene Monteiro do Nascimento**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Cumpra o prazo para encaminhamento, em meio eletrônico, da Prestação de Contas de Governo, regulamentado na IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE;
- b) Publique a Prestação de Contas de Governo de sua responsabilidade na forma exigida no art.48 da LRF;
- c) Cumpra o prazo de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme determina o art.8º da LRF.
- d) Implemente meios de controle a fim de evitar discrepâncias entre as informações prestadas ao Tribunal de Contas (SIM, PCG, Demonstrativos Fiscais, etc.);
- e) Cumpra o limite legal para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo estipulado no art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF;
- f) Observe o que determina o art.29-A da CF quando do repasse Duodécimo à Câmara Municipal;
- g) Repasse integralmente as consignações devidas aos Órgãos de Previdência;
- h) Busque a concretização da Receita Prevista;

Sejam notificados a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO
CNPJ: 07.438.591/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:09:25 do dia 11/03/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/09/2020.

Código de controle da certidão: **61C6.4B00.D051.94C3**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

CRP emitido com fundamento no art. 5º-A da Portaria MPS nº 204/2008

Ente Federativo: General Sampaio UF: CE
CNPJ Principal: 07.438.591/0001-22

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi exigido.



EMITIDO EM 30/11/2015
VÁLIDO ATÉ 28/05/2016

N.º 981393 -
137334